



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 11543.000080/2003-33  
**Recurso n°** 151.470 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1999 e 2000  
**Acórdão n°** 102-49.160  
**Sessão de** 26 de junho de 2008  
**Recorrente** MARIA ZEA BARRETO VIVAS  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

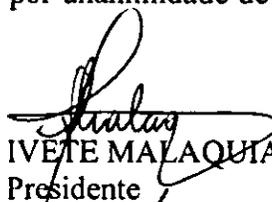
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF  
Exercício: 1999 e 2000

IRPF. ISENÇÃO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO, AO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. A moléstia grave deve ser constatada por laudo médico oficial. Laudo expedido e assinado por profissional competente da perícia médica previdenciária do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo atende plenamente esta exigência legal. Comprovado que o portador auferia proventos de aposentadoria ou pensão, cabe a isenção. A restituição deve observar o prazo quinquenal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
SILVANA MANCINI KARAM  
Relatora

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naury Fragoso Tanaka, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

## Relatório

O presente processo foi objeto da Resolução n.102-02323 que converteu o julgamento em diligência.

Ocorre que a interessada ingressou com pedido de restituição de IRP retido nos últimos 5 anos, sobre seus proventos de aposentadoria e pensão recebidos alegando ser portadora de doença grave, qual seja, Doença de Parkinson.

Alegou a interessada no seu recurso voluntário que aos 83 anos de idade, é portadora da referida moléstia grave desde 1996 e, por esta razão, requer a devolução do imposto indevidamente retido nos últimos 5 anos.

A autoridade fiscal reconheceu a isenção e o direito à devolução a partir de janeiro de 2000. Discordando, a interessada naquela oportunidade, reiterou o pedido de devolução dos valores retidos nos anos calendário de 1998 e 1999, instruindo o feito, à fl.64, com novo laudo emitido pelo IPAJM, documento que declara a existência da doença desde outubro de 1993. Referido laudo contudo, apresentado em substituição ao anterior (fl.25) foi lavrado em papel simples, sem qualquer timbre que pudesse identificar com segurança o serviço médico respectivo e ainda o CID correspondente.

A DRJ analisando os documentos acima referidos, indeferiu o pedido com relação ao ano calendário de 1998 e, com relação ao ano calendário de 1999 deu provimento parcial a interessada, deferindo-o com relação aos proventos recebidos a título de pensão do IPAJM – Instituto da Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro, indeferindo-o porem, com relação aos rendimentos recebidos do Poder Judiciário do Espírito Santo, já que não comprovada a qualidade de aposentada.

No Recurso Voluntário, a interessada reiterou os mesmos pedidos instruindo o apelo com novo laudo de fl. 102, agora com timbre oficial do IPAJM e especificação da CID, reiterando a data de outubro de 1993, como sendo a de “início dos Sintomas Comprovados da Doença”.

No Recurso Voluntário a interessada requer portanto, o seguinte:

1. com relação ao ano calendário de 1998, o reconhecimento da isenção por moléstia grave e consequente devolução dos valores indevidamente retidos nesse período sobre os seus proventos de aposentadoria auferidos junto ao **IPAJM e Tribunal do ES.**;

2. com relação ao ano calendário de 1999, o reconhecimento de sua aposentadoria com a consequente devolução dos valores retidos indevidamente sobre os respectivos proventos auferidos no período junto ao Tribunal do Espírito Santo.

Em face da precariedade da documentação trazida aos autos, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse apensado ao processo “cópia autenticada do ato de aposentadoria da interessada de modo a se constatar a data de início desse evento”.

Às fls. 113 e seguintes, traz a interessa o seguinte:

1. cópia autenticada do Diário Oficial da Justiça, datado de 20 de julho de 1990, com a declaração firmada pela autoridade competente (Des.Osly da Silva Ferreira) da aposentadoria compulsória da interessada em 22 de junho de 1990;

2. cópia do deferimento de pensão advinda do falecimento do marido a partir de 27 de maio de 1992 (obervo que a cópia autenticada por Cartório deste mesmo documento, encontra-se à fl. 26)

É o relatório.

## Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Analisando os autos, observo que a interessada era funcionária do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, aposentando-se compulsoriamente em 1990 (fls.113). A moléstia grave consta certificada por Laudo Médico Pericial apensado à fl. 109, como existente desde outubro de 1993.

As exigências para a concessão de isenção do Imposto de Renda por moléstia grave são: (i) a constatação da doença por oficial e (ii) a aposentadoria do seu portador.

A Lei 9.250 de 1996, em seu artigo 30 determina que a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de reconhecimento de novas isenções, a moléstia grave deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O laudo médico pericial de fl. 109 foi emitido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Serviços do Estado do Espírito Santo, assinado por médico perito da perícia médica previdenciária. Parece-me portanto, plenamente atendida uma das exigências acima indicadas. A outra, qual seja, da aposentadoria do portador da doença também restou comprovada conforme publicação do Diário Oficial de fl. 113.

O pedido de restituição foi protocolado em 10 de janeiro de 2003 e requer a devolução dos valores de Imposto de Renda incidentes sobre os proventos de aposentadoria e pensão auferidos pela interessada em 1998 e 1999. O pedido portanto, é tempestivo.

Assim sendo, atendidas as condições legais estabelecidas para a concessão da restituição, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 26 de junho de 2008



SILVANA MANCINI KARAM